

## **II - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO**

Haja vista o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado acerca das irregularidades permanentes nas contas em apreço.

### **Irregularidade sob a Responsabilidade do Sr. Gesner Biondo, período 01/01/2012 a 31/12/2012:**

**1) HB 04. Contrato\_ Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei n. 8666/93). Item 3.4.1**

**1.1 - Não houve acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia.**

Amparado pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o gestor, em sua defesa, asseverou que embora não tenha sido nomeado um servidor para essa finalidade específica de agente fiscalizador, não significa que não houve fiscalização, pois os serviços contratados foram todos atestados pelo servidor Sr. Saulo Éder Baroni.

A SECEX manteve a irregularidade, alegando que deve haver acompanhamento por um representante da Administração especialmente designado conforme determina o art. 67 da Lei n. 8666/93.

Em alegações finais, o gestor ratifica os termos da defesa e informa que em 2013 a Câmara Municipal de São Félix do Araguaia corrigiu a falha apontada.

Cabe ressaltar a importância do acompanhamento e da fiscalização da

execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, pois tal ato proporciona ao gestor não só o acompanhamento do real cumprimento do objeto contratado, mas também evidencia a lisura do contrato celebrado, destacando-se que é permitida a contratação de terceiros para assistir o gestor e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O texto literal da lei é claro ao enfatizar que a execução dos contratos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93):

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.*

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*“Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”.*

Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos.

Com relação ao tema o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que a Administração possui o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, vejamos:

*Designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.*

**Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara**

*Faça com que a execução dos contratos, notadamente os de obras e de serviços, seja acompanhada e fiscalizada por representante designado formalmente, conforme estabelecido no art. 67, da Lei nº 8.666/1993.*

**Acórdão 1130/2004 Segunda Câmara**

*“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.*

*Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições,*

*previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93" (Acórdão n° 226/2009. Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).*

Apesar da atual gestão ter adotado as medidas corretivas, tal fato não tem condão de afastar a omissão no exercício de 2012. Assim, mantenho a irregularidade devendo ser imputada multa ao gestor.

**4) EC 05. Controle Interno\_Moderado\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei n. 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007. Item 3.8.1**

**3.1 –** De acordo com Sistema Aplic houve consumo de R\$ 17.533,78 em combustível gasto pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, entretanto durante exame in loco não foi verificado nenhum tipo de controle de custos para combustível efetuado pela Câmara.

Na defesa, o gestor alega que a Câmara Municipal de São Félix do Araguaia possui somente 01 (um) veículo Vectra, que houve sim um controle através do sistema de almoxarifado através da entrada de produtos. Em alegações finais, o gestor ratifica os termos da defesa.

A SECEX manteve a irregularidade por existirem falhas no controle atinentes a: i) ausência de especificação da quantidade de litros no abastecimento; ii) ausência de especificação do tipo de combustível utilizado; iii) data de registros dos abastecimentos.

Nesse sentido segue decisão e resolução de consulta deste Tribunal de Contas:

Processo nº 102407/2009 – publicação: 07/05/2010:

*Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CADA PODER DOS MUNICÍPIOS DEVE IMPLANTAR O SEU SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. 1) Poderes Executivo e Legislativo Municipais tem o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal. 2) Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única unidade de controle interno, para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE/MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno. 3) lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o poder legislativo, em caso de omissão do poder executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do poder legislativo municipal. 4) Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas. (grifo nosso)*

*Resolução(s) de Consulta nº 3/2010 (DOE 04/02/2010), 3/2010 (DOE 04/02/2010). Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal: a) Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do*

*Poder Executivo municipal; b) Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal. A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo. Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.*

No caso em tela, nota-se que a Câmara Municipal de São Félix do Araguaia não foi totalmente omissa no dever de efetuar o controle dos gastos com combustível. Ainda que insuficiente, existe um controle de entrada de produtos durante o exercício de 2012, bem como os empenhos, datas e valores do montante despendido com combustível, conforme documentos de fls. 85/89 e 99.

Portanto, mantenho a irregularidade, ponderando que ao menos foi implementado o controle com gasto de combustível, mas deixo de aplicar a multa cabível e proponho recomendação à atual gestão para que, em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007, aprimore o controle das despesas com veículos, nos moldes especificados pela Equipe Técnica à fl. 105.

### **III – DA PROPOSTA DO VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II, art. 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, art. 21, art.22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica -TCE/MT) e art. 193, § 2º da Res. Nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer nº 4.707/2013 do Ministério Público de Contas e apresento a **proposta do VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Gesner Biondo.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino as seguintes sanções ao Sr. Gesner Biondo:

**I – Multa de 11 UPF's/MT** ao gestor, com base no art. 75, III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n. 8.666/1993). **HB 04 – GRAVE** – Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica a responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n.

269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

**Recomendo** à atual gestão para que, em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007, aprimore o controle das despesas com veículos, nos moldes especificados pela Equipe Técnica à fl. 105.

**Advirto** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É a proposta do voto.

Cuiabá, 12 de julho de 2013.

**Moisés Maciel**  
Conselheiro Substituto